

## **Benefícios fiscais em matéria de protecção social**

**José de Campos Amorim**

*Professor Coordenador*

*do Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração  
do Porto*

### **Introdução**

Os governos utilizam com frequência os instrumentos fiscais para assegurar uma forma de protecção social ao nível da saúde, educação, formação, reforma e habitação, e incentivar, ao mesmo tempo, a prática de comportamentos económicos, sociais e culturais. Um dos principais instrumentos fiscais são os benefícios fiscais, plasmados no Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos diversos Códigos Tributários e nos Orçamentos do Estado, que incidem sobre o investimento, os bens, os serviços, as pessoas e os rendimentos.

Estes benefícios fiscais dizem respeito, nomeadamente, ao sujeito passivo titular de acções, de fundos de investimento, de planos e contas poupança, de crédito para aquisição de habitação, de regimes complementares de segurança social, e aos contribuintes portadores de deficiência.

Os benefícios fiscais constituem um instrumento privilegiado de actuação no domínio da política social, nomeadamente no que diz respeito à atribuição de benefícios fiscais de natureza social (fundos de pensões e equiparáveis, regime público de capitalização, contribuições das entidades patronais para regimes de segurança

social, e criação de emprego), de benefícios fiscais à poupança (conta poupança-reformados, fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma), de benefícios fiscais relacionados com despesas de saúde, educação, prémios de seguros, e de outras prestações sociais (subsídio de doença, subsídio de desemprego ou rendimento mínimo de inserção social), que não são objecto de tributação em sede de IRS.

Os benefícios fiscais contribuem também para a sustentabilidade dos regimes obrigatórios e facultativos de protecção social, com a possibilidade de deduzir ao rendimento bruto as contribuições que as entidades empregadoras e os beneficiários efectuem nos regimes obrigatórios de protecção social, e a atribuição de incentivos específicos às contribuições efectuadas pelas entidades empregadoras e beneficiários nos regimes facultativos de protecção social.

Alguns dos benefícios fiscais adoptados, para além de garantir uma real protecção social aos beneficiários, constituem um verdadeiro estímulo ao desenvolvimento dos produtos que lhes estão associados, influenciado por um conjunto de reduções, isenções e deduções fiscais. Estes benefícios fiscais têm contribuído para o sucesso dos produtos de poupança, pensões, seguros e outros produtos financeiros, e servido igualmente de meio para o Estado arrecadar mais receitas fiscais.

Por exemplo, os incentivos fiscais à constituição de planos poupança-reforma suscitam nos agregados familiares atitudes de planeamento da poupança a longo prazo e asseguram, por um lado, rendimentos complementares às pessoas, mas, por outro lado, representam uma despesa para o Estado.

É com base nestes pressupostos que nos propomos avaliar os efeitos positivos e negativos dos produtos em causa, e analisar as suas implicações fiscais para as famílias, as empresas e o Estado.

## **1 – Protecção social**

O Estado criou um sistema de protecção social que assegura um conjunto de prestações integradas nos vários sistemas e subsistemas públicos e privados. Estes sistemas visam proteger as pessoas na doença, velhice, desemprego, pobreza, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho, morte e encargos familiares.

Além das medidas constantes nos sistemas de protecção social, pública ou privada, o Estado utiliza certos tipos de instrumentos fiscais como forma de protecção social subsidiária<sup>312</sup>, que consistem, fundamentalmente, na atribuição de benefícios fiscais em sede de IRS, IRC, e IVA e impostos patrimoniais.

Em sede de IRS, destacam-se, nomeadamente, as deduções à colecta relativas aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes, as deduções relativas às despesas de saúde, de educação e formação, as deduções relativas às importâncias respeitantes a pensões de alimentos, aos encargos com lares, aos encargos com prémios de seguros e às pessoas com deficiência, bem como se deve igualmente incluir os subsídios de desemprego, abonos de família e outras prestações complementares.

Em sede de IRC, identificam-se um conjunto de incentivos fiscais no domínio da protecção social, e que consistem, por exemplo, nas realizações de utilidade social efectuadas em benefício dos trabalhadores ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, as quais englobam a manutenção de creches, jardins de infância ou cantinas. Incluem-se também as coberturas providenciais em matéria de seguros de doença, de acidentes pessoais, de vida, as contribuições para fundos de pensões e equiparáveis, etc.

Em sede de IVA, encontram-se um conjunto de isenções ou taxas reduzidas em matéria de prestações de serviços médicos, de prestações no âmbito de actividades ligadas às creches, lares de

---

<sup>312</sup> José C. Gomes Santos e Carla Rodrigues, “A Fiscalidade Enquanto Instrumento de Protecção Social – Avaliação de Resultados no Caso do Imposto Pessoal sobre o Rendimento (IRS)”, in *Protecção Social, Cadernos Sociedade e Trabalho*, n.º 7, 2006, pp. 105-118.

idosos, ATL, etc., mas também em relação aos medicamentos e outros produtos farmacêuticos<sup>313</sup>.

Este conjunto de benefícios fiscais de natureza social e benefícios fiscais à poupança acabam por ter um efeito relativo na medida em que dependem dos rendimentos e da dimensão dos agregados fiscais, e não prosseguem necessariamente os objectivos de protecção social para certas categorias de pessoas<sup>314</sup>.

## **2 - O conceito de benefício fiscal**

### **2.1. Definição**

A matéria dos benefícios fiscais apresenta uma certa complexidade ao nível da definição, desde logo, do conceito de benefício fiscal, consagrado no artigo 2.º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho. Vários são os elementos que podem contribuir para esta definição.

Um dos elementos que caracteriza o conceito de benefício fiscal é a extrafiscalidade, dado que determinados benefícios são criados para atingir certos objectivos económicos e sociais, como é o caso dos benefícios ao investimento, à poupança, à constituição de seguros de saúde, etc.

O conceito de benefício fiscal geralmente adoptado compreende os benefícios fiscais em sentido estrito e os incentivos fiscais, mas deve distinguir-se dos desagravamentos fiscais e demais formas de desoneração fiscal de natureza contratual. Por exemplo, a não tributação em IRS das mais-valias provenientes da alienação de acções detidas pelo seu titular a mais de 12 meses (artigo 10.º, n.º 2 do

---

<sup>313</sup> Idem, pp. 108-109.

<sup>314</sup> Idem, p. 117.

CIRS) não corresponde a um benefício fiscal mas a uma situação de exclusão de incidência fiscal ou de não sujeição tributária.

Por outro lado, o benefício fiscal representa uma derrogação ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que desconsidera a situação económica e social dos contribuintes, e constitui um incentivo económico, social e cultural, destinado a provocar um determinado comportamento. Neste sentido, Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins considera que “o benefício fiscal representa todo o desagramento fiscal derogatório do princípio da igualdade tributária, instituído para a tutela de interesses extrafiscais de maior relevância”<sup>315</sup>.

Também constitui uma despesa fiscal para o Estado que acaba por renunciar a uma receita tributária originariamente pertencente ao Estado<sup>316</sup>, mas que dificilmente pode ser quantificável, por não existir qualquer exercício contabilístico que permita determinar precisamente o seu montante.

Esta despesa fiscal resulta mais concretamente de isenções tributárias, deduções à matéria colectável, deduções à colecta, diferimento da tributação, taxas preferenciais, ou exclusões tributárias e outras medidas fiscais previstas no artigo 2.º, n.º 2 do EBF.

## **2.2. Natureza dos benefícios fiscais**

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do EBF, são benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedecem às características do conceito legal de benefício fiscal.

---

<sup>315</sup> Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, Os benefícios fiscais: Sistema e Regime, Cadernos do Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal, n.º 6, Almedina, 2006, p. 15.

<sup>316</sup> Artigo 2.º, n.º 3 do EBF.

Os benefícios fiscais enquadram-se numa noção mais ampla, a noção de desagravamentos fiscais, que integra as não sujeições tributárias ou exclusões tributárias (desagravamentos fiscais *stricto sensu*), e os benefícios fiscais<sup>317</sup>. Mas enquanto que as não sujeições são “medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabelecem delimitações negativas expressas da incidência” (art. 3.º, n.º 2), os benefícios fiscais são “medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem” (art. 2.º, n.º 1). Por outro lado, os desagravamentos fiscais constituem medidas de natureza estável e duradoura, ao passo que os benefícios fiscais são medidas de carácter conjunturais e temporárias<sup>318</sup>.

Vejamus algumas das modalidades técnicas de concretização dos benefícios fiscais:

#### **a) As isenções tributárias**

A isenção tributária impede a produção dos efeitos do facto constitutivo da obrigação de imposto<sup>319</sup>, e pode ser temporária ou permanente, total ou parcial<sup>320</sup>. Esta última não obsta à constituição da obrigação de imposto ao contrário da isenção total que obriga a que o sujeito passivo realize a relação jurídica de imposto e cumpre, entre

---

<sup>317</sup> José Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, Almedina, 2003, p. 408.

<sup>318</sup> *Ibidem*.

<sup>319</sup> Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, 1974, pp. 281-282.

<sup>320</sup> Nuno Sá Gomes expõe as várias concepções doutrinárias sobre a natureza jurídica das isenções: a isenção tributária como dispensa legal do pagamento do tributo devido, após a verificação do respectivo facto gerador, a isenção tributária como delimitação negativa da hipótese de incidência fiscal, a isenção como autolimitação do poder de tributar, a isenção como renúncia ao poder de tributar, a isenção fiscal como favor ou liberalidade fiscal, a isenção como privilégio fiscal, e a isenção como facto impeditivo do nascimento de obrigação tributária. Cf. Nuno Sá Gomes, *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 165, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1991, pp.55-71.

outras, as obrigações declarativas<sup>321</sup>, de liquidação, e de cobrança do imposto<sup>322</sup>. Verificam-se, por exemplo, situações de isenção parcial no caso das pessoas colectivas de utilidade pública e das instituições particulares de solidariedade social (artigo 10.º, n.º 1 do CIRC).

### **b) As deduções à matéria colectável**

As deduções à matéria colectável consistem em deduzir ou abater uma certa fracção de matéria colectável que, em circunstâncias normais, seria objecto de tributação<sup>323</sup>. As deduções antecedem a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou o lucro das pessoas colectivas.

As deduções à matéria colectável visam “beneficiar fiscalmente certa categoria de operações ou valores”<sup>324</sup>, incidindo directamente sobre o rendimento, a propriedade ou o consumo do contribuinte. Podemos citar, a título de exemplo, as deduções previstas no artigo 25.º do CIRS.

As deduções à matéria colectável permitem que as classes menos favorecidas não sejam submetidas à mesma tributação que as classes mais favorecidas. Mas, paradoxalmente, são as classes com rendimentos mais elevados que mais beneficiam com as deduções à matéria colectável. Quanto maiores forem os rendimentos dos contribuintes, maior é a taxa marginal aplicável ao rendimento correspondente, e maior é o benefício concedido pelo Estado<sup>325</sup>. Assim, com a progressividade do imposto, o contribuinte com maiores

---

<sup>321</sup> Artigos 112.º e 113.º do CIRS e artigo 109.º, n.º 1 do CIRC.

<sup>322</sup> Artigo 53.º do CIVA.

<sup>323</sup> Amável Sílvio da Costa, J. H. Paulo Rato Rainha e M.H. de Freitas Pereira, *Benefícios Fiscais em Portugal*, Almedina, 1977, p. 17.

<sup>324</sup> Alberto Xavier, *op. cit.*, p. 291.

<sup>325</sup> *A Reavaliação dos Benefícios Fiscais*, Relatório do Grupo de Trabalho criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, sob a direcção de Luís Máximo dos Santos, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Almedina, 2005, p. 103.

rendimentos acaba por receber uma maior ajuda do Estado, o que contraria o princípio da equidade fiscal.

### **c) As deduções à colecta**

As deduções à colecta visam beneficiar fiscalmente certas categorias de operações ou valores através de créditos de impostos que os contribuintes podem deduzir ao próprio imposto<sup>326</sup>. Trata-se de deduzir à própria colecta do imposto uma certa parcela ou crédito de imposto, tal como se verifica no caso do crédito de imposto por investimento, previsto no art. 41.º, n.º 2, al. a) do EBF.

As deduções à colecta obtêm-se subtraindo um determinado montante à colecta do imposto, implicando assim uma redução quantitativa da obrigação de imposto. Essa dedução efectua-se subtraindo directamente determinadas quantias, como é o caso, por exemplo, das despesas e dos custos suportados pelos sujeitos passivos em matéria de saúde e educação (artigo 78.º, n.º 1 do CIRS). As deduções à colecta prevêm assim determinadas reduções a serem efectuadas após a liquidação do imposto.

Ao contrário das deduções à matéria colectável que incidem sobre o rendimento, a propriedade e o consumo, as deduções à colecta são descontadas directamente do próprio imposto, como sucede nas situações de dupla tributação internacional e de dupla tributação económica, e beneficiam, regra geral, os titulares de rendimentos mais elevados<sup>327</sup>. As deduções à colecta dependem, também, do nível de desenvolvimento de cada país e do grau de cobertura das necessidades sociais básicas.

### **d) O diferimento da tributação**

---

<sup>326</sup> Alberto Xavier, *op. cit.*, p. 292.

<sup>327</sup> A Reavaliação dos Benefícios Fiscais, Relatório do Grupo de Trabalho criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, sob a direcção de Luís Máximo dos Santos, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Almedina, 2005, p. 105.

O diferimento da tributação consiste no atraso no pagamento do imposto, motivado pelo facto de não coincidir no tempo com alguns custos e proveitos<sup>328</sup>. Trata-se de uma “técnica sofisticada de redução do facto tributário contabilisticamente determinado, pela aceitação em matéria de custos, de elementos nos quais o factor tempo assume relevância”<sup>329</sup>.

Este diferimento acontece nos casos de encargos diferidos, isto é, quando um proveito ou um custo é tributado ou dedutível fiscalmente num exercício anterior ao da sua contabilização ou dedutibilidade fiscal, ou no caso de lucro diferido, isto é, quando um proveito ou um custo é contabilizado ou dedutível fiscalmente num exercício anterior ao da sua tributação ou contabilização<sup>330</sup>.

O diferimento de encargos ou de lucro num exercício anterior ao da sua contabilização ou tributação constitui uma redução quantitativa da tributação e, por conseguinte, um benefício fiscal para o contribuinte.

#### **e) As taxas preferenciais ou reduzidas**

As taxas preferenciais reportam-se precisamente ao momento em que o imposto é liquidado, e têm em conta a taxa aplicável ao rendimento ou lucro obtido. Essas taxas representam uma renúncia do Estado à tributação-regra ou, mais concretamente, uma derrogação às taxas normalmente aplicáveis aos contribuintes. É o caso das taxas liberatórias do artigo 71.º do CIRS.

#### **f) As exclusões tributárias**

---

<sup>328</sup> Freitas Pereira, *A Periodização do Lucro Tributável*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1988, p. 101.

<sup>329</sup> Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, *Os benefícios fiscais: Sistema e Regime*, Cadernos do Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal, n.º 6, Almedina, 2006, p. 59.

<sup>330</sup> Freitas Pereira, *op. cit.*, p. 105. Ver o artigo 47.º, n.º 1 do CIRC.

As exclusões tributárias reportam-se às situações de não sujeição tributária. É o que sucede com a exclusão da tributação do “mínimo de existência”, previsto no artigo 70.º do CIRS. Os motivos que determinam esta exclusão são de “natureza intrinsecamente fiscal”, ao passo que as isenções tributárias visam “o prosseguimento de interesses públicos extra-fiscais”<sup>331</sup>.

### **g) As amortizações e reintegrações aceleradas**

As amortizações e reintegrações aceleradas são medidas estruturais que visam apurar o lucro real dos contribuintes, e que dão lugar a desagravamentos de carácter excepcional. É assim permitida a amortização acelerada dos imóveis novos ou reabilitados, das máquinas, dos equipamentos industriais, agro-industriais, hoteleiros e turísticos.

## **2.3. Os desagravamentos estruturais**

Tal como já foi referido, os desagravamentos estruturais reportam-se às situações de não sujeição tributária ou de exclusão tributária a título definitivo ou temporário. Como exemplos de desagravamentos estruturais, temos as indemnizações recebidas ao abrigo de um contrato de seguro – artigo 12.º, n.º 1 do CIRS -, as deduções à colecta previstas nos artigos 78.º e seguintes do CIRS, as despesas com energias renováveis, previstas no artigo 85.º do CIRS.

Os desagravamentos estruturais estão associados ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte ou decorrem de obrigações assumidas no âmbito das convenções de dupla tributação<sup>332</sup>. As deduções à colecta identificadas nos artigos 79.º a 86.º do CIRS e 15.º,

---

<sup>331</sup> José Luís Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, 2ª ed., Almedina, 2002, p. 193.

<sup>332</sup> A Reavaliação dos Benefícios Fiscais, op. cit., pp. 112-113.

22.º, 35.º, e 38.º do EBF representam desagravamentos estruturais em sede de IRS e de EBF e dizem respeito, mais concretamente, às deduções pessoais (art. 79.º do CIRS), à dupla tributação internacional (art. 81.º do CIRS), às despesas de saúde (art. 82.º do CIRS), às despesas de educação e formação (art. 83.º do CIRS), aos encargos com lares (art. 84.º do CIRS), aos encargos com imóveis (art. 85.º do CIRS), aos prémios de seguros (art. 86.º do CIRS), às contribuições para a Segurança Social (art. 15.º do EBF), aos Fundos de investimento (art. 22.º do EBF), às missões diplomáticas (art. 35.º do EBF), ao Tratado NATO (art. 38.º do EBF). Estas deduções à colecta constantes do CIRS são os mais importantes desagravamentos estruturais.

Em sede de IRC, encontramos um conjunto significativo de deduções à colecta de natureza subjectiva, previstas nos artigos 10.º (pessoas colectivas de utilidade pública), artigo 11.º (actividades culturais recreativas e desportivas), artigo 12.º (sociedades transparentes), artigo 13.º (entidades de navegação marítima e aérea), artigo 14.º (outras isenções), artigo 69.º (transmissibilidade de prejuízos), artigo 85.º (crédito de imposto por dupla tributação internacional), artigo 22.º (fundos de investimento), artigo 28.º (serviços financeiros de entidades públicas), artigo 31.º (SGPS), artigo 49.º (Comissões vitivinícolas regionais), artigo 50.º (entidades gestoras de sistemas de embalagem de resíduos), artigo 52.º (colectividades desportivas, de cultura e recreio), artigo 53.º (associações e confederações).

Em termos quantitativos, os montantes dos desagravamentos estruturais em sede de IRC são bastantes menos precisos do que os do IRS, para além de que as deduções à colecta em sede de IRC não relevam da capacidade contributiva dos sujeitos passivos, o que gera alguma confusão em termos de identificação dos benefícios fiscais e dos desagravamentos estruturais<sup>333</sup>.

---

<sup>333</sup> Idem, p. 119.

### 3. Os benefícios fiscais de natureza social

O Estatuto dos Benefícios Fiscais previu um conjunto de benefícios fiscais de natureza social relativamente aos fundos de pensões e equiparáveis, ao regime público de capitalização, às contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social, e à criação de emprego.

Em relação aos fundos de pensões e equiparáveis, o EBF isenta de IRC e de IMT os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional (art. 16.º, n.ºs 1 e 2). As contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência são dedutíveis à colecta do IRS, nas condições previstas no n.º 6 do art. 16.º do EBF.

O regime público de capitalização beneficia dum incentivo fiscal no sentido de que, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do EBF, passam a ser “dedutíveis à colecta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respectivo Código, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo 350 euros por sujeito passivo”.

No tocante às contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social, são isentos de IRS, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 do EBF e dentro de determinados limites, os rendimentos respeitantes a “contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4 do artigo 40.º do Código do IRC, na parte em que não excedam os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, e sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 5 e 6”.

Beneficia desta isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de 11 704,70 euros (artigo 18.º, n.º 3 do EBF).

A inobservância de qualquer destas condições determina para o trabalhador “a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas” (artigo 18.º, n.º 2, al. a) do EBF). Para a empresa, a inobservância de qualquer destas condições, determina a tributação autónoma à taxa de 40 % relativamente ao exercício do incumprimento das contribuições, bem como nos dois exercícios anteriores (artigo 18.º, n.º 2, al. b) do EBF).

Quanto aos benefícios fiscais em matéria de criação de emprego, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens<sup>334</sup> e para desempregados de longa duração<sup>335</sup>, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respectivo montante e contabilizado como custo do exercício para os sujeitos passivos de IRC e IRS com contabilidade organizada (artigo 19.º do EBF).

#### **4. Os benefícios fiscais à poupança**

---

<sup>334</sup> Consideram-se “jovens”, “os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino (Redacção da Lei n.º 10/2009-10/03)”, (al. a) do n.º 2 do artigo 19.º do EBF).

<sup>335</sup> Os desempregados de longa duração são “os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses (Redacção da Lei n.º10/2009-10/03)”. Cf. a al. b) do n.º 2 do artigo 19.º do EBF.

Alguns benefícios fiscais têm influenciado os hábitos de aforro dos portugueses e contribuído para o desenvolvimento de determinados produtos, como é o caso das contas poupança-habitação ou dos planos poupança-reforma/educação.

#### 4.1. Conta poupança-reformados

A conta poupança-reformados foi criada pelo Decreto-Lei n.º 138/86, de 14 de Junho, com o objectivo de contribuir para o incentivo e o reforço à poupança das famílias, e de beneficiar os reformados mais desfavorecidos.

Benefícios fiscais em matéria de poupança-reforma:

2009	Investimento anual	Poupança em IRS
Dedução à colecta de IRS em 20% do valor aplicado (ver notas)	Por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens	Por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens
Até 35 anos de idade	€ 2.000	€ 400
Entre 35 e 50 anos de idade	€ 1.750	€ 350
Mais de 50 anos de idade	€ 1.500	€ 300
Notas:		
- Desde que não haja reembolso do montante aplicado no prazo mínimo de 5 anos a contar da data da entrega ou que o		

levantamento seja por reforma antecipada.

- As entregas efectuadas a menos de 5 anos do vencimento não têm dedução.

- As entregas efectuadas pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma não têm dedução.

- Os benefícios previstos são cumuláveis com os Fundos de Pensões ou Equiparáveis, não podendo no entanto, no seu conjunto, exceder os limites ora fixados por sujeito passivo, em função da idade.

Considerando o nível das taxas de juro actualmente praticado nos depósitos a prazo e o valor máximo de capital a considerar para efeitos de benefícios, estamos perante um benefício relativamente reduzido. Depois de sucessivas actualizações, o limite do valor da conta poupança-reformados para efeitos de isenção de IRS passou para 10500 euros (artigo 20.º do EBF).

Se considerarmos uma taxa de juro de depósito de 2% e a taxa de retenção na fonte de natureza liberatória de 20%, o benefício para o contribuinte reformado será de apenas 42 euros ( $10.500 \times 2\% \times 20\%$ ). Trata-se, realmente, dum benefício diminuto, que não constitui verdadeiramente um incentivo à poupança dos reformados.

O impacto do benefício fiscal aplicável às contas poupança-reformados não é suficientemente expressivo em termos de desagravamento da tributação individual, justificando-se para tal um aumento deste incentivo para os agregados menos favorecidos. Este incentivo não favorece, de todo, os agregados com menores rendimentos, para os quais o esforço de constituição da poupança é maior.

A acrescentar a este benefício temos a medida de desagravamento fiscal sobre os rendimentos dos reformados, designadamente a dedução específica dos rendimentos da categoria H,

que tem vindo, aliás, a diminuir e a aproximar-se da dedução específica da categoria A do Código do IRS<sup>336</sup>.

#### **4.2. Planos poupança-reforma e fundos de poupança-reforma**

Os planos poupança-Reforma são geralmente subscritos por pessoas singulares ou por pessoas colectivas, a favor e em nome dos seus trabalhadores, e podem ter a forma de fundo de investimento, de fundo de pensões ou de outros equiparados, sendo também enquadráveis no regime dos PPR, para além destes, os seguros individuais.

Segundo o artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, os planos poupança-reforma (PPR), bem como os planos poupança-educação (PPE) e os planos poupança-reforma/educação (PPR/E), são constituídos, respectivamente, por certificados nominativos de um fundo de poupança-reforma (FPR), de um fundo de poupança-educação (FPE) ou de um fundo de poupança-reforma/educação (FPR/E).

As entidades competentes para a gestão dos FPR são, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliários, as sociedades gestoras dos fundos de pensões e as companhias de seguros que explorem o ramo “Vida”, podendo cada uma destas gerir mais do que um fundo.

A composição do FPR deve observar o princípio da dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das

---

<sup>336</sup> Nos termos do artigo 53.º, n.º 1 do CIRS, aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a € 6 000 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado (artigo 53.º, n.º 2). Também está previsto no n.º 5 do artigo 53.º que os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 30 000, por titular, têm uma dedução de € 6 000, abatido, até à sua concorrência, de 13 % da parte que excede aquele valor anual.

aplicações efectuadas (artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 158/2002), e ser constituído, no caso do património dos fundos de poupança, por valores mobiliários, participações em instituições de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros activos de natureza monetária; e ser constituído, no caso de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida», para além dos activos previstos no património dos fundos de poupança, por terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários (artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 158/2002).

Reconhece-se também, de acordo com o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, o direito à transferência da adesão, sem encargos, nos casos de alteração substancial da política de investimentos, de aumento de comissões e de transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora.

Quanto à fiscalização dos fundos de poupança e das respectivas entidades gestoras, esta fica sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou do Instituto de Seguros de Portugal, consoante a sua natureza (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2002).

#### **4.3. Finalidades dos planos de poupança**

Os planos poupança-reforma (PPR), criados pelo Decreto-lei n.º 205/89, de 27 de Junho, destinam-se a “incentivar a poupança de longo prazo completando os esquemas de segurança social proporcionados pelo Estado e os que têm natureza privada, como os derivados de fundos de pensão”.

Os planos são, regra geral, financiados através de fundos de pensões<sup>337</sup>, os quais constituem patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização de planos de pensões e/ou planos de benefícios de saúde<sup>338</sup>.

Os fundos de pensões desempenham um papel fundamental no modelo de protecção social nacional como instrumentos de poupança, quer ao nível dos esquemas complementares de pensões, quer ao nível dos produtos PPR<sup>339</sup>. Os fundos de pensões assumem também as funções de seguro de vida, o que explica a aplicação supletiva das normas que regem a actividade seguradora. Tendo em conta as funções que assumem, o EBF, no seu artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, isenta de IRC e de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT) os rendimentos obtidos dos fundos de pensões ou equiparados.

Através do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o legislador português introduziu um novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação<sup>340</sup> e dos planos de poupança-reforma/educação, e permitiu orientar um volume significativo de capitais para a poupança de médio e longo prazos destinada a satisfazer as necessidades financeiras inerentes à situação

---

337 Os fundos de pensões podem ser fechados ou abertos, podendo estes últimos permitir adesões individuais ou colectivas. Considera-se que um fundo de pensões é fechado quando respeita apenas a um associado ou quando, existindo vários associados, houver entre estes um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social e a inclusão de novos associados no fundo depender do seu acordo. Um fundo de pensões será considerado aberto quando não for exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo e as novas adesões dependerem apenas da aceitação por parte da entidade gestora.

<sup>338</sup> Maria Inês V. de Oliveira Martins, “Regime de tributação dos planos de pensões “qualificados”, no momento da atribuição de rendimentos aos participantes beneficiários de direitos adquiridos”, in Estudos de Direito Fiscal, Coordenador Diogo Leite de Campos, Almedina, 2007, p. 144.

<sup>339</sup> V. Arnaldo Filipe da Costa Oliveira, Fundos de pensões. Estudo jurídico, Almedina, 2003, pp. 109-112.

<sup>340</sup> O Decreto-Lei n.º 357/99, de 15 de Setembro, instituiu os planos de poupança-educação (PPE) vocacionados para a capitalização de poupanças destinadas a fazer face a despesas com educação em curso do ensino profissional ou do ensino superior do participante ou dos membros do seu agregado familiar.

de reforma e, bem assim, para o desenvolvimento do mercado de capitais.

Não só não foi intenção do legislador que o conjunto de poupanças em PPR e PPE pudesse beneficiar de mais vantagens fiscais do que o investimento em um só daqueles produtos financeiros, como também se entendeu que não havia motivos para impedir que montantes detidos em PPR pudessem vir a ser empregues para fins de educação.

Neste sentido, possibilitou-se a criação de fundos mistos — fundos de poupança-reforma/educação (FPR/E) — e consagrou-se a possibilidade de se proceder à transferência de valores detidos em fundos de poupança-reforma (FPR) para fundos de poupança-educação (FPE), ou para fundos de poupança-reforma/educação, e ainda a própria transformação de FPR em FPR/E.

Os fundos de poupança-reforma (FPR), os fundos de poupança-educação (FPE) e os fundos de poupança-reforma/educação (FPR/E) podem assim assumir a forma de fundo de pensões, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/2002.

Esta possibilidade faz com que a cada fundo possam ser aplicadas as disposições pertinentes dos regimes dos fundos de pensões, dos fundos de investimento ou dos seguros do ramo «Vida», consoante os casos, o que cria um sistema ainda mais complexo.

Por outro lado, admite-se a possibilidade de transferência entre planos de natureza idêntica ou diferente, embora só se possa verificar o reembolso do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efectuadas antes da transferência, desde que tenha decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante. Existe, efectivamente, um prazo mínimo de cinco anos de indisponibilidade das entregas, muito embora se continue a prever a possibilidade de reembolso sem penalização fiscal nas situações em que o participante ou algum dos membros do seu agregado familiar experimente situações de especial dificuldade. Mas em nenhum caso poderá ser recusado o reembolso, ainda que com perda de benefícios fiscais.

O que é exclusivamente próprio dos PPR é apenas a possibilidade de reembolso em caso de reforma por velhice do participante, ou a partir dos seus 60 anos de idade, consistindo a particularidade dos PPE na possibilidade de reembolso para fazer face a certas despesas de educação.

Em relação à possibilidade de transferência entre planos, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, determina que “[o] valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal”.

No caso de transferências ou reembolsos parciais, é necessário determinar quais as unidades de participação que devem ser transferidas ou reembolsadas. O n.º 3, do artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R, de 12/02/2003, do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal, determina que “o regulamento de gestão do fundo de pensões deve explicitar detalhadamente as condições legais em que a transferência e o reembolso do valor do plano de poupança pode ser efectuado”. “Nos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo de pensões em que a subscrição é efectuada por uma pessoa colectiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, o direito à transferência e ao reembolso do valor do plano de poupança cabe ao participante” (n.º 4, do artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R).

Relativamente ao valor do plano de poupança constituído sob a forma de fundo de pensões, este corresponde ao valor das unidades de participação detidas pelo participante (n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R). O que significa que a transferência do valor do plano de poupança deve ser imputada apenas às unidades de participação detidas pelo participante. Em caso de transferência parcial do valor do plano de poupança, esta deve ser imputada, tal como em matéria de reembolso parcial, às unidades de participação mais antigas.

De salientar, por último, que no momento da transferência dos planos de poupança, será devido uma comissão de transferência contratualmente prevista.

#### **4.4. O reembolso dos planos de poupança**

Os PPR beneficiam de um regime fiscal privilegiado que, para além de facilitar a capitalização na fase de poupança, não a penaliza na fase do reembolso. Não quer isto dizer que os rendimentos gerados pelos PPR beneficiam duma total isenção fiscal, mas antes gozam dum diferimento na sua tributação.

Os reembolsos, embora sujeitos a imposto, beneficiam de condições mais favoráveis, designadamente as decorrentes do regime previsto para as pensões, prevendo-se uma regra especial de exclusão de tributação para atenuar o efeito da progressividade em caso de reembolso, parcial ou total.

Como contrapartida das vantagens fiscais, consagraram-se condições específicas de reembolso que impedem pedidos de devolução dos montantes resultantes das entregas efectuadas que não se baseiem nos fundamentos especiais legalmente previstos, propiciando-se assim a poupança de médio e longo prazos.

É assim que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 158/2002, os participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR/E nos seguintes casos:

- “a) Reforma por velhice do participante;
- b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade do participante;

f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respectivo”.

O participante pode ainda exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR/E, decorrido o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas (n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002).

Fora destas situações, o reembolso do valor do PPR/E pode ser, porém, efectuado nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do EBF, isto é, os benefícios fiscais relativos aos planos de poupança-reforma, previstos no n.º 2 do artigo 21.º do CIRS cessam, devendo as importâncias dedutíveis à colecta do IRS serem majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, se aos participantes for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei (n.º 4 do artigo 21.º do CIRS), ou se o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 20 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS (n.º 5 do artigo 21.º do CIRS). Prevê-se a aplicação de uma penalização com perda de benefícios fiscais no caso de reembolso dos planos poupança-reforma.

Mas quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas, são excluídos da tributação um quinto do rendimento, se o reembolso ocorrer após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato (al. a), do n.º 3.º, do artigo 5.º do CIRS), bem como são excluídos da tributação três quintos do rendimento, se o

reembolso ocorrer depois dos primeiros oito anos de vigência do contrato (al. b), do n.º 3.º, do artigo 5.º do CIRS).

No caso de morte, quando o autor da sucessão tenha sido o participante, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros, independentemente do regime de bens do casal, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro. Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR/E seja um bem comum, o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros (n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002).

Os participantes, herdeiros ou beneficiários podem optar, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, por receber a totalidade ou parte do valor do plano de poupança, de forma periódica ou não ou ainda receber uma pensão vitalícia mensal.

O valor da pensão mensal é aqui determinado, segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, através do prémio único de inventário correspondente ao valor do plano de poupança à data do reembolso, deduzido da eventual comissão de reembolso prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro.

“Nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge do participante, deve constar o respectivo consentimento escrito” (n.º 6, do artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R).

Se o plano de poupança for constituído sob a forma de fundo de pensões, nas condições estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, o reembolso do valor do plano de poupança terá por base o valor das unidades de participação detidas pelo participante.

Na eventualidade do participante optar por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições

legais para ser reembolsável, o reembolso do remanescente pode ser livremente exigido pelo participante a qualquer tempo, devendo o reembolso parcial ser imputado às unidades de participação mais antigas (n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2003-R).

#### **4.5. Os Certificados de Reforma**

A acrescentar ao PPR, é possível aderir, desde o mês de Março de 2008, ao chamado “PPR do Estado”. Não se trata de PPR, mas de produtos diferentes de PPR, que funcionam de forma complementar aos próprios PPR e à segurança social. Estes “PPR do Estado” oferecem a possibilidade ao particular de efectuar descontos adicionais ao longo da sua vida activa para além dos descontos para a Segurança Social, que serão contabilizados numa conta em seu nome e convertidos em Certificados de Reforma.

Foi elaborado para o efeito o [Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro](#), com vista a regular a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, e o respectivo fundo de Certificados de Reforma.

O regime público de capitalização é um novo regime da Segurança Social, de natureza complementar e de adesão voluntária, que oferece a possibilidade de efectuar descontos ao longo da vida activa, e que garante a conversão destes descontos em Certificados de Reforma.

Os Certificados de Reforma são um instrumento de poupança que permitem melhorar o montante da pensão do reformado, cabendo ao aderente deste regime público de capitalização efectuar um desconto mensal em função do seu salário.

Todos os cidadãos inscritos num sistema de protecção social obrigatório podem adquirir Certificados de Reforma.

As entregas efectuadas pelos aderentes são incluídas num fundo autónomo, composto por títulos de rendimento fixo, sendo que 25% têm de ser títulos da dívida pública, e gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, segundo o artigo 24.º do [Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro](#).

Os Certificados de Reforma não podem ser transferidos para os PPR, nem os montantes investidos nos Certificados de Reforma podem ser penhorados, ao contrário do que acontece com os PPR.

Os valores investidos nos fundos de capitalização podem ser levantados no momento da reforma, aposentação por velhice, ou invalidez absoluta através da obtenção de um complemento de pensão vitalício ou podem ainda ser levantados em caso de doença grave ou desemprego. O valor acumulado pode ainda ser transferido para reforço de plano de descendentes de 1º grau (filhos) ou cônjuge.

Os trabalhadores com menos de 50 anos terão de descontar todos os meses, no mínimo, 2% do seu salário média anual (14 meses) e no máximo 4%. Os trabalhadores com mais de 50 anos poderão descontar, nas mesmas condições, 6% (artigo 12.º, n.º 1 e 2 do [Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro](#)).

Por fim, os benefícios fiscais de um PPR podem ser acumulados aos benefícios fiscais de um Certificado de Reforma, mas essa possibilidade é negada no caso de acumulação de dois PPR. O PPR e o Certificado de Reforma são produtos que se complementam, permitindo às pessoas uma diversificação das suas poupanças e o aumento dos seus benefícios fiscais.

#### **4.6. Os Instrumentos de Captação de Aforro Estruturados (ICAE) ou *Unit-linked***

Com a crescente sofisticação dos mercados financeiros e o aumento da concorrência e da internacionalização surgiram os instrumentos de captação de aforro estruturados (ICAE), que combinam as características de um produto clássico — segurador,

bancário ou do mercado de valores mobiliários — com as de outro ou outros instrumentos financeiros, formando assim um produto materialmente novo (Decreto-Lei n.º 60/2004 de 22 de Março).

Os seguros ligados a fundos de investimento (*unit linked*) são os produtos que, no âmbito da actividade seguradora, presentemente, constituem os ICAE. Tais contratos estão integrados no ramo «Vida» nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8-C/2002, de 11 de Janeiro. O regime próprio dos contratos de seguro do ramo «Vida» é, assim, aplicável aos ICAE. Os *unit linked* beneficiam assim do mesmo enquadramento fiscal que o dos restantes seguros de poupança, excluindo os PPR.

Aos ICAE está associado um nível de risco que, dependente de variáveis de evolução incerta, poderá implicar a inexistência de remuneração ou até a perda do capital investido. Os *unit linked* não garantem taxas de rentabilidade, podendo mesmo, nos casos em que os fundos têm uma componente accionista mais elevada, o seu resultado ser negativo.

## **5. O Seguro de Vida**

### **5.1. Noção e modalidades**

O seguro de vida está relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura e aplica-se, quer aos seguros complementares dos seguros de vida relativos a danos corporais, incluindo, nomeadamente, a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença, quer aos seguros de renda, seguro de nupcialidade e seguro de natalidade (artigos 183.º e 184.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril).

Os seguros de vida apresentam várias modalidades, entre as quais se destacam os seguros de vida em caso de vida, os seguros de vida em caso de morte, os seguros de vida mistos, os seguros de renda, os seguros complementares dos seguros de vida, os seguros de vida ligados a fundos de investimento e os seguros de capitalização<sup>341</sup>.

Os seguros de vida em caso de morte, ou seguros de vida risco, obrigam o segurador ao pagamento de um determinado montante a um beneficiário designado em caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato. Está também previsto a possibilidade de atribuição de uma indemnização em caso de morte da pessoa segura.

Os seguros de vida em caso de vida obrigam o segurador ao pagamento de um capital no final do contrato se a pessoa segura se encontrar viva nessa data. De entre os vários produtos existentes, o Plano Poupança Reforma (PPR) é o mais popular e aquele que apresenta mais benefícios fiscais<sup>342</sup>.

Os seguros de vida mistos comportam garantias em caso de morte e em caso de vida, que obrigam o segurador ao pagamento de um capital, quer no caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato, quer no caso de vida desta no termo do contrato ou em vários momentos durante o contrato.

Os seguros de renda são seguros de vida em caso de vida que obrigam o segurador a pagar ao beneficiário um determinado montante, não em capital mas sob a forma de renda, garantindo a este o pagamento de prestações pecuniárias periódicas de acordo com o definido contratualmente.

Os seguros complementares dos seguros de vida estão associados a outros contratos de seguro de vida e consistem numa

---

<sup>341</sup> Luís Poças, Estudos de Direito dos Seguros, Almeida e Leitão, Lda, Porto, 2008, pp. 32-53.

<sup>342</sup> A outra motivação à subscrição destes produtos advém das pensões de reforma serem cada vez mais reduzidas. O PPR pode ser assim uma alternativa à constituição de uma poupança.

cobertura complementar no caso de morte por acidente, de incapacidade para o trabalho profissional, e de invalidez em consequência de acidente ou doença.

Os seguros de vida ligados a fundos de investimento assumem a qualificação jurídica de contrato de seguro de vida e têm a particularidade de os prémios serem convertíveis em unidades de participação em fundos de investimentos. Este tipo de seguros pode assumir a estrutura dos seguros de vida em caso de morte, seguros de vida em caso de vida, seguros de vida mistos, seguros em caso de vida com contra-seguro e rendas desde que ligados a um fundo de investimento<sup>343</sup>.

Os seguros de capitalização constituem uma subcategoria dos seguros de vida, na medida em que visam, por um lado, a realização duma aplicação financeira, e se prevê, por outro lado, a celebração dum contrato entre o tomador do seguro e o segurado e o pagamento da prestação, em caso de morte ou sobrevivência da pessoa segura, a um beneficiário designado para o efeito. Este seguro tem como particularidade o facto de o capital seguro resultar da capitalização dos prémios e dos juros. O rendimento obtido constitui um rendimento da categoria E do IRS, sendo como tal tributado nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Código do IRS<sup>344</sup>.

O seguro de acidentes pessoais cobre o risco de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da pessoa segura, por causa súbita, externa e imprevisível (artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril).

O seguro de saúde cobre os riscos relacionados com a prestação de cuidados de saúde (artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril).

---

<sup>343</sup> Luís Poças, op. cit., p. 40.

<sup>344</sup> Teresa Soares Gomes, “O agravamento crescente da tributação dos seguros de vida com componente de investimento”, Fisco, n.º 103-104, Lisboa, 2002.

## 5.2. A tributação dos seguros

O Código do IRS exerce uma função reguladora fundamental em matéria de tributação de seguros.

Segundo o artigo 2.º, n.º 3, al. b), n.º 3 do CIRS, são tributáveis em sede de IRS “as importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários”. Esclarece o n.º 9 do artigo 2.º do CIRS que são direitos adquiridos e individualizados aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerados para efeitos fiscais, do beneficiário com respectiva entidade patronal.

Existem direitos adquiridos, segundo o artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, quando os participantes mantêm o direito aos benefícios consagrados no plano de pensões, de acordo com as regras neste definidas, independentemente da manutenção ou cessação do vínculo existente com o associado. Normalmente, estes direitos formam-se após o decurso de certo período de tempo ou de formação dos direitos.

Nestas situações em que se verifica o pagamento pela entidade patronal de prémios de seguros de vida e em que o direito de resgate<sup>345</sup> pertence ao trabalhador - como direito adquirido e individualizado -, o trabalhador é sujeito a retenção na fonte de IRS por parte da entidade patronal, nos termos do artigo 99.º, n.º 1 do CIRS. Este contrato de seguro confere também ao trabalhador um direito ao resgate como

---

<sup>345</sup> O direito de resgate caracteriza-se como “a resolução unilateral do contrato efectuado pelo subscritor da apólice de seguro, impondo ao segurador o dever de lhe entregar o valor da reserva matemática, deduzida das despesas de aquisição e de outras convencionadas na apólice”. Cf. Maria Inês V. de Oliveira Martins, op. cit., p. 155.

mecanismo de garantia de uma certa liquidez dos montantes entregues<sup>346</sup>.

São ainda tributados em sede de IRS os prémios pagos que não constituem direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários no momento do “resgate, adiantamento, remissão ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado” (segunda parte do n.º 3, da al. b), do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS). Além disso, nas situações em que os prémios pagos não constituem direitos adquiridos e individualizados para os beneficiários, a retenção na fonte é efectuada pelo segurador. Ao contrário das situações com direitos adquiridos, a retenção na fonte é efectuada pela entidade que paga ou coloca à disposição do respectivo beneficiário o rendimento, isto é, o segurador, conforme dispõe o artigo 99.º, n.º 3 do CIRS.

Nos casos em que se regista uma diferença positiva entre os prémios pagos e as importâncias, o rendimento obtido constitui um rendimento da categoria E de IRS, objecto de tributação na qualidade de rendimento de capitais.

No que diz respeito aos benefícios fiscais em matéria de prémios de seguros, o n.º 1 do artigo 86.º do CIRS prevê uma dedutibilidade à colecta de “25 % das importâncias despendidas com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 de duração do contrato, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de 64 euros, tratando-se

---

<sup>346</sup> Maria Inês V. de Oliveira Martins, op. cit., p. 147. De notar que este direito ao resgate não se verifica no caso dos fundos de pensões.

de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de 128 euros, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens”.

São igualmente dedutíveis à colecta 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de 84 euros, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, o limite de 168 euros, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e o limite de 42 euros por cada dependente a seu cargo (n.º 3 do artigo 86.º do CIRS).

Embora com menor relevância do que o Código do IRS, o Código do IRC também estabelece, nalguns aspectos, um regime tributário relativamente aos seguros de vida, no sentido de que considera como custos os seguros de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social (al. d) do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC).

Mas já “não são aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS” (n.º 4 do artigo 23.º do CIRC).

São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes

complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa (n.º 2 do artigo 40.º do CIRC). O limite estabelecido no número anterior é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social (n.º 3 do artigo 40.º do CIRC).

Os prémios assim entregues podem ser considerados para a empresa como custo do exercício ao abrigo do artigo 40.º do CIRC e do artigo 23.º do CIRC. No primeiro caso, a empresa pode deduzir até 15% das despesas com o pessoal, se os prémios entregues não forem considerados rendimento do trabalho dependente para os colaboradores (n.º 1 do artigo 40.º do CIRC), e se os benefícios forem atribuídos à generalidade dos colaboradores, segundo um critério objectivo e idêntico (al. a) e b) do n.º 4 do artigo 40.º do CIRC), e a gestão e a disposição dessas importâncias não pertencer à empresa (al. g) do n.º 4 do artigo 40.º do CIRC).

No segundo caso, a empresa pode, ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, assumir como custos a totalidade das entregas efectuadas, se estas forem consideradas para os colaboradores rendimento de trabalho dependente, logo sujeitas a retenção na fonte por parte da empresa. Pois, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIRC, são aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social que sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

O que significa que os colaboradores da empresa só podem deduzir à colecta do IRS as entregas efectuadas pela empresa, até aos limites definidos no artigo 86.º do CIRS, quando esses montantes forem considerados rendimento do trabalho dependente, logo sujeito a retenção na fonte. Esta situação só se verifica quando a empresa

contabiliza as entregas efectuadas para o seguro, ao abrigo do artigo 23.º do CIRC. Os colaboradores podem, efectivamente, deduzir à colecta do seu IRS, 30% dos prémios de seguros pagos por si ou pela empresa, desde que tenham sido tributados como rendimento do sujeito passivo, com os limites previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 86.º do CIRS.

O CIRC acaba assim por criar um regime fiscal favorável à tributação dos seguros de doença e de acidentes pessoais, dos seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam a reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.

### **Conclusão**

Resulta do exposto que os benefícios fiscais em matéria de protecção social são de um interesse relevante para as famílias, as empresas e o Estado. Vários são os benefícios com carácter estrutural e de natureza temporária destinados às famílias e às empresas. Estes mesmos benefícios são para o Estado um meio de prosseguir objectivos económicos, sociais e culturais, mas também um meio de aliviar parcialmente o Estado de alguns encargos, na medida em que deixa de providenciar rendimentos na velhice.

Uma multiplicidade de benefícios fiscais foram criados em sede de IRS, IRC, IVA e impostos patrimoniais, que acabam, na realidade, por conduzir à diminuição da sua eficácia global, para além de outros efeitos indesejáveis no plano da equidade e da perda de receitas públicas. Por isso, é preciso que se criem condições que promovam a racionalidade dos benefícios fiscais e uma maior simplicidade e transparência do sistema de benefícios fiscais.

Sucedem que os benefícios fiscais de natureza social e os benefícios fiscais à poupança tendem a beneficiar principalmente os agregados familiares com rendimentos médios/altos, constituindo um alívio fiscal para estas categorias de pessoas, pondo em risco uma política diferenciada de protecção social a partir do IRS e do IRC.

Há de facto aqueles grupos populacionais que mais tiram proveito dos benefícios fiscais, que são aqueles que, independentemente dos incentivos fiscais, têm capacidade financeira para contratar esses produtos, e há aqueles que não têm qualquer capacidade financeira de os adquirir e que não alteram o seu comportamento em função das isenções, reduções de taxas, deduções à colecta e outros benefícios fiscais.

Outro aspecto negativo a salientar tem a ver com a dispersão dos benefícios fiscais nos vários códigos tributários e o carácter não sistemático conferido ao conjunto de benefícios fiscais, o que traz consequências negativas no plano da segurança do contribuinte.

Quanto aos benefícios fiscais de natureza social e os benefícios fiscais à poupança, estes acabam por ter uma influência positiva na contratação de planos de poupança e na composição da carteira de activos dos agentes económicos, mas acaba, por outro lado, por favorecer essencialmente as pessoas com maior poder económico, pondo em causa o princípio da equidade fiscal e da redistribuição dos rendimentos.

Acresce que os benefícios fiscais de natureza social e os benefícios fiscais à poupança têm contribuído para o sucesso e o desenvolvimento de alguns produtos de poupança, saúde, reforma e seguro, em detrimento nalguns casos de uma maior efectividade e equidade entre os contribuintes, e têm aumentado os níveis de investimento e de crescimento do país.